



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **APÊNDICE C DO ANEXO I – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES**

#### **Modelo Utilizado:**

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União

Modelo de Termo de Justificativas Técnicas Relevantes – Obras/Serviços de Engenharia - Lei 14.133/2021 -

Atualização: Agosto/2023

Os trechos ACRESCENTADOS foram marcados com um sublinhado inferior (trechos acrescentados)

As notas explicativas foram omitidas.

Processo administrativo nº 35014.461614/2023-94

#### **OBJETO:**

Aquisição e instalação de equipamentos de ar condicionado para atender as necessidades da Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste e Gerências Executivas vinculadas

**OBSERVAÇÃO 1:** Este termo contém e antecipa as orientações jurídicas mais comuns emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os requisitos da instrução processual, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

**OBSERVAÇÃO 2:** Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por profissional habilitado, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

**OBSERVAÇÃO 3:** Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

**OBSERVAÇÃO 4:** A ausência deste termo ou de justificativas pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

**OBSERVAÇÃO 5:** Para o correto preenchimento, é indispensável a leitura das Notas Explicativas deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

**OBSERVAÇÃO 6:** Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.

#### **1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO**

##### **1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia**

O objeto da presente licitação é ( ) OBRA ou (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte

## **justificativa:**

O Objeto da Contratação enquadra-se na definição de serviço do art. 6º, inciso XXI, da Lei N°14.133, de 2021:

*XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradadas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

A Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 002/2009 define:

*Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.*

*Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.*

(GRIFO NOSSO)

A mesma Orientação Técnica, exemplifica como Serviço de Engenharia:

6.2. Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:

- sistemas de alarmes em edificações; sistemas de combate à incêndio;
  - sistemas de ventilação e exaustão;
  - sistemas de climatização e ar condicionado;**
  - elevadores e escadas rolantes;
  - sistemas de telefonia e comunicação de dados;
  - sistemas de supervisão e automação predial;
  - instalações elétricas, de iluminação, hidrossanitárias, de águas pluviais, de sonorização ambiente, de comunicação e dados;
  - sistemas de controle de acesso ou circuito fechado de televisão;
  - sistemas de proteção contra descargas atmosféricas;
  - Demolições e implosões;
  - Sinalização horizontal e vertical de vias públicas, rodovias, ferrovias e aeroportos;
  - Paisagismo;
  - Sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem.
- (GRIFO NOSSO)

O Objeto da presente licitação são serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT. Esses serviços são atividades destinadas a garantir o perfeito funcionamento dos sistemas de climatização do INSS. Como justificado no item 7 - Solução como um todo dos Estudos Técnicos Preliminares são atividades privativas das profissões de engenheiro mecânico e técnicos de refrigeração.

Baseado nas informações acima, considerando que a contratação em questão está incluída nos itens exemplificados anteriormente, conclui-se que se trata de Serviço de Engenharia.

## **1.2. Classificação como serviço comum ou especial**

O objeto da presente licitação é () SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA ou ( ) SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

O Objeto da Contratação enquadra-se na definição de serviço do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei N°14.133, de 2021:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

As especificações dos serviços são reconhecidas do mercado por estarem estabelecidas na Lei N° 13.589, de 2018, na Portaria GM/MS N° 3.523, de 1998, e nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

As especificações definidas no edital foram as usuais de mercado, considerando as boas práticas de manutenção de sistemas de climatização divulgadas nas Recomendações Normativas – RENABRAVA da Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento – ABRAVA, nas publicações do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFCs – PBH atribuídas ao Ministério do Meio Ambiente e nos manuais dos fabricantes.

Os fornecedores do mercado dominam as técnicas do objeto por empregá-las em muitas outras edificações residenciais e comerciais de tomadores desses serviços no mercado nacional. Por existir essa grande demanda, o serviço está disponível a qualquer momento.

O serviço a ser contratado se compõe predominantemente adaptação de bens imóveis, com preservação das características originais dos bens.

A partir dos argumentos expostos conclui-se que trata-se de serviço comum de engenharia.

## 2.

### **REGIMES DE EXECUÇÃO**

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

( X ) empreitada por preço unitário

( ) empreitada por preço global

( ) empreitada integral

( ) contratação por tarefa

( ) contratação integrada

( ) contratação semi-integrada

( ) fornecimento e prestação de serviço associado

Nos serviços de instalação de aparelho tipo Split: o pagamento será feito de acordo com o material usado na instalação. Desta forma, os valores pagos corresponderão aos serviços efetivamente e satisfatoriamente realizados.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico ( ) DEFINIU as subestimativas e super estimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado: O regime de execução é a EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico ( ) NÃO DEFINIU as subestimativas e super estimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte **justificativa**: O regime de execução é a EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

**3. ELABORAÇÃO DE PROJETO E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO DE ENGENHARIA**

No presente feito, o () Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de () engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da () ART, () RRT ou () TRT.

Conforme documentos anexos ao processo. Apêndice H do Anexo I –Responsabilidade técnica.

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, () **NÃO** houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa:** N/A

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa:** N/A

**4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA**

Na presente licitação:

() FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

() FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, () FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

() utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*): Foram juntadas ao processo as referências de custo no documento Apêndice E do Anexo I

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

**JUSTIFICATIVA:** Tais referenciais de custos foram adotados pelos motivos abaixo elencados:

No ETP foram examinados editais de contratações realizados pela administração pública no âmbito da Região Norte/ Centro- Oeste, porém há um algo grau de diferenças entre os editais de forma a não possibilitar a utilização dos custos como referência.

A metodologia utilizada para obtenção dos preços referenciais está apresentada no Apêndice B do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar

e Apêndice D do Anexo I – Planilhas de composições de custos unitários dos serviços de instalação e BDI. Assim como os dados de pesquisa no Apêndice E do Anexo I – Referências de custos no Apêndice K do Anexo I – Fornecedores

A ART relativa às planilhas orçamentárias consta no Apêndice H do Anexo I – Responsabilidade técnica.

## **5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS**

No orçamento da presente obra ou serviço:

- (  ) foi/foram juntadas a(s) (  ) planilha(s) sintética(s) e a(s) (  ) planilha(s) analítica(s)  
(  ) NÃO foi/foram juntadas a(s) (  ) planilha(s) sintética(s) e a(s) (  ) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(  ) consta nos autos.

(  ) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

- (  ) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).  
(  ) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, foi juntada a planilha sintética no Apêndice D do Anexo I – Planilha de composições de custos unitários dos serviços de instalação e BDI

## **6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS**

No orçamento de referência da presente licitação:

- (  ) foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;  
(  ) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;  
(  ) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

**JUSTIFICATIVA:** Tais referenciais de custos foram adotados pelos motivos abaixo elencados:

Como a manutenção dos equipamentos de ar condicionado é considerada um serviço comum de engenharia, é o Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, que estabelece as regras e os critérios para elaboração do orçamento de referência de serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. O decreto define que:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. [...]

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento

Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.  
[...]

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.  
[...]

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

(grifos acrescidos)

O Decreto deixa “excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.”, “excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes” e “não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos”. O INSS não possui nenhum sistema com esse intuito, mas disponibiliza o uso do Orçafascio que oferece acesso a alguns sistemas referenciais e saídas parametrizadas de documentos de planejamento da contratação. Então, sempre que possível, será dado prioridade para essa fonte nos elementos não disponíveis no Portal de Compras Governamentais ou no SINAPI. Nesse caso foram usadas também as publicações ORSE.

De forma complementar, na realização da pesquisa de preço foram seguidas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A elaboração do estimativa de custos levou em consideração o preenchimento das planilhas de:

- Composições unitárias de preços do SINAPI e CYPE;
- Preços de mão de obra (SINAPI);
- Custos de materiais e insumos (SINAPI, ORSE e Pesquisa de mercado)
- Taxa de BDI

Além disso, foram observados os seguintes aspectos para a elaboração das planilhas:

O critério adotado para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados foi: Coeficiente de variação da amostra - CV =  $(DP/M) \times 100 < 25\%$ , Inexequível  $< 70\%$  da média da amostra (item b, § 1º, inciso II, artigo 48 da Lei N° 8.666, de 1993), para os casos em que se dispunha de mais de 3 orçamentos. Não houve determinação de preço estimado com base em menos de três preços.

Todas as composições usadas estão listadas no Apêndice D do Anexo I – Planilha de composições de custos unitários dos serviços de instalação e BDI . Em ordem de preferência foram usadas as composições SINAPI originais, quando não disponíveis as composições SINAPI foram adaptadas e em último caso foram adotadas composições de outras fontes ou próprias. As composições adaptadas foram nomeadas com o número da composição original seguido da letra A e as composições de outras fontes estão acompanhadas com a identificação de fonte e código de referência. Sempre que disponível foram adotados os valores de mão de obra SINAPI nas demais composições utilizadas.

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos () compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

Não foram considerados custos diretos de administração local.

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte **justificativa**:

O Objeto da contratação não engloba Obra de Engenharia, mas sim serviço por escopo sem a dedicação exclusiva da mão de obra, assim, os custos administrativos foram considerados no BDI dentro do item administração central.

## 8. **ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS**

Na presente licitação:

() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e () SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

## 9. **ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

**JUSTIFICATIVA:** Em atendimento ao Decreto nº 7.983 de 08 de abril de 2013, a Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 do MPOG, Parecer nº 00008/2016/SCONS/PSFE/INSS/GYN/PGF/AGU datado de 28 de abril de 2016, Parecer nº 075/2014/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, artigo 7º da Lei nº 12546/2011 e o critério estabelecido no artigo 22 da lei nº 8212/1991, foram elaborados dois orçamentos distintos para cada um dos itens a serem licitadas, um com desoneração e sem desoneração da mão de obra, conforme detalhado no item 9. Estimativa do Valor da Contratação do Apêndice B do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar.

Em todos os casos analisados o custo não desonerado se mostrou mais vantajoso para a Administração.

## **10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI**

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (  ) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

Administração central: ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil: Geral - 4%, Reduzido 3,45%

Seguro e garantia: ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil: Geral - 1,23%, Reduzido 0,85%

Risco: ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil: Geral - 0,8%, Reduzido 0,48%

Despesa financeira: ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil: Geral - 1,27%, Reduzido 0,85%

Lucro: ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil: Geral - 7,4%, Reduzido 5,11%

Para determinado(s) item(s) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas: Não foram adotados valores superiores à média do TCU.

Como o Acórdão não define valores específico para manutenção de ar condicionado, adotou-se os valores referentes ao Tipo de Obra “Construção de Edifícios”.

Conforme recomendação no parágrafo 380 do Acórdão 2622/2013 foi adotado o valores do médio para estas parcelas, sendo para o Geral os valores do quadro 15

Para o percentual do ISS, observando a legislação de cada município abrangido pelo contrato, foi adotado o valor de 5% para fins de estimativa.

Para o CPRB foi adotado o valor 0% para regime não desonerado e 4,5% para regime desonerado.

## **11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**

Na presente licitação, (  ) SERÁ ou (  ) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

O BDI diferenciado será utilizado para as parcelas de fornecimento de material e serviços terceirizados, conforme instrução fornecida pela Súmula 253/2010 do TCU.

Caso adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

(  ) foram observados os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(  ) foi adotado o parâmetro do ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Conforme recomendação no parágrafo 380 do Acórdão 2622/2013 foi adotado o valores do médio para estas parcelas, sendo para o reduzido os valores do quadro 18.

( ) foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

12.

## **ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

O cronograma físico-financeiro:

( ) FOI juntado aos autos.

( x ) NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

( ) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

( ) NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

O Cronograma Físico-Financeiro será definido em etapa posterior, pois depende do número de aparelhos que serão instalados, porém o item 5 do Termo de Referência define os prazos máximos.

13.

## **PROJETO EXECUTIVO**

( ) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

( ) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada.

Nessa hipótese, ( ) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivo pela contratada.

**JUSTIFICATIVA:** Não se aplica. O objeto trata de contratação de serviço de engenharia que não demanda alterações significativas nos equipamentos, apenas substituição, por isso, não inclui a elaboração de projeto executivo.

14.

## **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

### **14.1. REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL**

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA ou ao ( ) CAU ou ao (X) CRT, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Para os serviços envolvidos a empresa contratada poderá ser pessoa jurídica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT. As justificativas estão no item 7 - Solução como um todo dos Estudos Técnicos Preliminares.

### **14.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

Na presente licitação:

( X ) Serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

A parcela de maior relevância da contratação diz respeito à instalação e manutenção sistemas de climatização.

( X ) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes

serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de instalação de ar condicionado SPLIT: quantitativos mínimos de 1 unidade equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados;

Justificativas: Como os serviços não possuem alto grau de dificuldade técnica não será exigido um quantitativo mínimo.

#### 14.3. **POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS**

Na presente licitação, será ( ) ACEITO ou ( ) VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Não se aplica. Não é possível executar o serviço com quantitativo inferior a 1 unidade.

#### 14.4. **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

Na presente licitação:

( ) NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

( X ) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

A capacitação técnica- profissional será comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- Para o Engenheiro Mecânico : serviços de instalação e manutenção de ar condicionado.
- Para o Técnico em refrigeração : serviços de instalação e manutenção de ar condicionado.

( ) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa: N/A

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

#### 14.5. **EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO**

Na presente licitação, (  ) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Durante a execução do contrato será comprovada a exigência de disponibilização de máquinas, equipamentos, ferramentas, instrumentos, transporte e tudo mais que for essencial para a execução e a conclusão dos serviços em lista exemplificativa.

Foi exigida qualificação técnica a seguir:

- A Contratada deverá ser pessoa jurídica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
  - A Contratada deverá indicar Responsável Técnico, legalmente habilitado, com formação em Engenharia Mecânica e/ou Técnico Industrial com habilitação em mecânica ou equivalente;
- As justificativas para exigência de qualificação técnica constam no item 7 - Solução como um todo dos Estudos Técnicos Preliminares.

## 15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será ( ) FACULTATIVA ou (  ) OBRIGATÓRIA, e o licitante ( ) PODERÁ ou (  ) NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Ressalte-se que a exigência de vistoria obrigatoria representa um ônus desnecessário para os licitantes, configurando restrição à competitividade do certame. Para evitar tal quadro, o TCU recomenda que se exija não a visita, mas sim a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços (por exemplo, Acórdãos nº 2.150/2008, nº 1.599/2010, nº 2.266/2011, nº 2.776/2011 e nº 110/2012, todos do Plenário).

Esse quadro tornou-se mais crítico com o Acórdão 170/2018 – Plenário, que chega a considerar a vistoria como um Direito do Licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração.

Desta forma, a vistoria foi definida como facultativa visto que propicia melhor entendimento do serviço a ser prestado, caso o licitante tenha interesse em realizá-la, porém não constitui em obrigatoriedade.

## 16. SUBCONTRATAÇÃO

O Projeto Básico (  ) ADMITIU ou (  ) NÃO ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Devido a baixa complexidade do objeto não será admitida a subcontratação;

## 17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (  ) CAPITAL MÍNIMO ou (  ) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (  10 ) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Será adotado o percentual de 10% conforme recomendação do subitem 11.1, ANEXO VII-A da IN 05/2017.

18.

## **PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

Na presente licitação, será

(X) PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

Devido a baixa complexidade do objeto não será admitida a participação de consórcios;

19.

## **PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou ( ) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

Não será permitida à participação de cooperativas, pois o serviço a ser contratado exige subordinação, com emprego de profissionais qualificados ou capacitados sujeitos à orientação de responsável técnico habilitado que emita Documento de Responsabilidade Técnica do serviço.

20.

## **GARANTIA DE EXECUÇÃO**

Na presente licitação, será ( ) EXIGIDA ou (X) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

A garantia de execução será dispensada para todos os itens.

- Para os itens de aquisição, pois trata-se de fornecimento de material com entrega imediata.

- Para os itens de instalação, pois tratam de contratos por escopo, de pequenos porte, com duração estimada de um mês, valores individuais estimados inferiores a R\$ 30 000,00 em que apenas 20% desse custo está relacionado a mão de obra.

21.

## **DA SUSTENTABILIDADE**

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quanto ao planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte **justificativa**:

**JUSTIFICATIVA: O item sustentabilidade foi abordado no item 5. Descrição dos Requisitos da Contratação dos Estudos Técnicos Preliminares.**

As normas de acessibilidade não se aplicam a contratação em questão.

A contratação se alinha com o Plano de Gestão de Logística Sustentável visto que proporciona redução no

consumo de energia elétrica ao melhorar a eficiência dos equipamentos.

22. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, o sistema de registro de preços ( X ) FOI ou ( ) NÃO FOI adotado.

Devido a imprevisibilidade dos quantitativos o sistema de registro de preços se adapta melhor a necessidade.

23. **CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVIDADE DE CUSTEIO**

Com base nos critérios da Portaria nº 7.828/2022/ME, a natureza da atividade a ser contratada:

A - ( ) Não se constitui em Atividade de Custo.

B - ( X ) constitui-se em Atividade de Custo;



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA SALES MASSUDA, Analista do Seguro Social**, em 27/11/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18582931** e o código CRC **22C2FB7C**.